



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5656/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Sr. Celso de Moraes Andrade Neto – Prefeito
Diva Maria Queiroz de Nóbrega – Gestora do FMS
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Villar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA** – EXERCÍCIO DE 2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Prefeito Municipal de Itapororoca, na qualidade de ordenador de despesas. Cominação de Multa. Recomendações. Declaração do Atendimento às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 0167/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA/PB, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2016, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em:

1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. CELSO DE MORAIS ANDRADE NETO, no valor de R\$ 2.701,18 (dois mil, setecentos e um reais e dezoito centavos), equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 51, de 17/02/2016, correspondentes a 54,29 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88, Lei 8.666/93) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4. Recomendar à atual gestora no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 10 de abril de 2019.

Assinado 2 de Maio de 2019 às 09:50



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 12:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 25 de Abril de 2019 às 15:16



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL